



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06156/17

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Jericó. Representação protocolada pelo MPC. Extensão de entendimento firmado em Processo julgado por esta Corte (Decisão paradigmática no TC nº 06309/16). Jurisprudência consolidada: impossibilidade de contratação de escritório de advocacia para recuperação de créditos do Fundef. Notificação da autoridade competente para formalização do Processo de Inexigibilidade nº 0007/2016. Inércia. Autos constituídos sem elementos de prova do certame. Presunção de analogia com precedentes julgados pela Corte. Presentes os requisitos de admissibilidade para provimento cautelar. Suspensão do processo administrativo e do contrato dele decorrente.

DECISÃO SINGULAR DSI-TC 0041 /17

RELATÓRIO:

O Processo em comento foi constituído a partir da remessa do Documento TC nº 61191/16. Submetido a esta Corte em 10/12/2016, o feito continha tão somente versão eletrônica do Contrato nº 00078/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jericó e a Empresa Marcos Inácio Advocacia, tendo por objeto a prestação de serviços jurídicos visando à recuperação de créditos, em face da União, relacionados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o antigo FUNDEF. O pacto negocial faz alusão a Processo de Inexigibilidade de Licitação, levado a termo pela Urbe.

Decorridos quase quatro meses do envio original sem que quaisquer elementos do certame tivessem sido encaminhados a este Sinédrio, a Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal I, por meio de intervenção de sua chefia, solicitou, em 06/04/2017, a formalização de processo específico.

Transcorrido, in albis, o prazo estabelecido para que o Alcaide aviasse a documentação necessária para a instrução do feito.

Ato contínuo, foram incorporadas ao caderno eletrônico peças relativas ao Processo TC nº 03775/17, constituído a partir de representação com pedido cautelar de urgência, de autoria do Ministério Público de Contas da Paraíba. No cerne da intervenção Ministerial o exame pormenorizado da juridicidade de procedimento adotado em diversos municípios paraibanos, qual seja: a contratação de bancas jurídicas, pela via da inexigibilidade, para prestação de serviços de recuperação de haveres supostamente devidos pela União a Entes Federativos Municipais, por repasse a menor de recursos do Fundef, matéria que guarda total correspondência com o presente feito, como se pode defluir da leitura do Contrato nº 0078/16, único elemento de prova constante dos autos.

Ao cabo da citada representação, pleiteou o Parquet a adoção das seguintes providências:

- a) *Seja recebida a presente Representação, determinando-se a identificação das Prefeituras paraibanas nas quais hajam ocorrido contratações da espécie, independentemente da execução da despesa;*
- b) *Determine-se, em sede acautelatória, a imediata suspensão dos contratos em curso e pagamentos deles decorrentes em relação às Prefeituras nas quais sejam identificadas contratações da espécie, até que seja julgado o mérito de cada contratação;*
- c) *Seja emitida Resolução dirigida a todas as Prefeituras e ao Estado no sentido de evitarem contratações assemelhadas.*

A proposta do Órgão Ministerial foi avaliada em sede do Processo TC nº 03775/17, recebendo do seu Relator, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, a determinação de encaminhamento de suas conclusões para todos os autos desta Corte que versem sobre matéria correlata. Não obstante a inexistência da documentação de suporte da Inexigibilidade nº 0007/2016, a leitura do Contrato nº 00078/2016 é suficiente para a se presumir a similaridade do presente feito com o tema de fundo da representação promovida pelo MPC.

Em 01/06/2017, a Auditoria elaborou o relatório inicial (fls. 35/36), requerendo a “expedição de medida cautelar com vistas a suspender as despesas decorrentes da Inexigibilidade de Licitação nº 0007/2016, até que seja encaminhada a esta Corte de Contas, a documentação solicitada”.

Por força dos ditames regimentais, o pedido veio ao meu Gabinete. Passo a avaliá-lo.

DECISÃO DO RELATOR:

Versa o feito sobre supostas irregularidades em processo licitatório instituído pela Prefeitura de Jericó, com pedido de suspensão cautelar de seu andamento pelo Órgão de Instrução. Como se observa do relatório inicial, presume-se, a partir de contrato formalizado entre a Prefeitura de Jericó e o Escritório Marcos Inácio Advocacia, que o objeto do pacto negocial é a contratação de serviços advocatícios através de inexigibilidade de licitação para reaver valores relativos ao FUNDEF.

Cumpra mencionar, de pronto, que a pretensão deduzida do pedido tem fundamento na competência conferida a esta Relatoria de decidir monocraticamente sobre a questão de fundo, na forma estabelecida no artigo 87, X, do Regimento Interno deste Sinédrio¹, combinado com o mandamento insculpido no artigo 195, §1º, do mesmo preceptivo legal².

Há que se assinalar que o deferimento da medida limiar pretendida é consectário do exercício do poder geral de cautela outorgado a este Tribunal, prerrogativa já reconhecida pela Suprema Corte Nacional em consolidada jurisprudência³. Todavia, necessária se faz a presença dos seus pressupostos específicos, quais sejam: a plausibilidade jurídica daquilo que se requer (“fumus boni juris”) e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil

¹ *Compete ao Relator expedir medida cautelar a ser submetida ao colegiado competente, para referendo, até a segunda sessão ordinária subsequente à decisão monocrática.*

² *Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.*

³ *Mandado de Segurança 24.510/DF, da relatoria da ex-Ministra Ellen Grace.*

reparação (“periculum in mora”). Também imprescindíveis os elementos listados no artigo 171 do Regimento Interno do TCE/PB⁴.

Importa também esclarecer que a cognição necessária para a concessão de pleito cautelar não é exauriente, dispensando maiores incursões sobre o tema de fundo, algo que só ocorrerá quando da remessa da licitação à Corte, acompanhada de toda a documentação de suporte. O juízo que fundamenta a presente Decisão Singular é prefacial, sumário, tendo sempre em foco a premente necessidade de sua adoção, sob pena de que a inércia do TCE/PB possa comprometer o regular emprego de recursos públicos.

É função primordial deste Sinédrio zelar pela boa aplicação dos recursos públicos. Destarte, procedimentos licitatórios marcados por irregularidades devem ser suspensos, com vistas à correção de falhas. Foi justamente com base nesta competência que o Ministério Público de Contas, de ofício, promoveu representação com escopo de estender os efeitos de decisão proferida em sede do Processo 06309/16 (Acórdão AC2 – TC nº 00176/17, julgamento em 21/02/2017). A citada representação deu azo à constituição do Processo TC nº 03775/17, cujo efeito principal foi a conformação de jurisprudência a ser adotada em feitos correlatos.

Acolheu-se, à unanimidade, a tese do Parquet de ilegalidade da contratação de serviços advocatícios através de inexigibilidade de licitação para reaver valores relativos ao FUNDEF cuja diferença já está judicialmente reconhecida de forma incontroversa, bem como a constatação de lesão ao erário, em razão do pagamento de honorários excessivos e com recursos vinculados exclusivamente às atividades de manutenção e desenvolvimento da educação.

Destaque-se que no presente caso não foi possível a análise da norma edilatória e de outros elementos integrantes do certame, posto que sequer foram enviados ao Tribunal. Por si, este hiato já pode ser considerado indício de irregularidade, como descrito no §1º do artigo 195 da RITCE/PB⁵. Em que pese a inércia do gestor em atender às solicitações da Auditoria, o teor do Contrato nº 00078/2016 é suficiente para concluir que a pretensão da Urbe foi, sim, formalizar um pacto que tem, em sua essência, objeto considerado irregular pelo Parquet Especial e pelos Órgãos Fracionários desta Casa, o que reclama a imediata adoção do poder de cautela.

Destarte, reforçando o juízo de delibação e a cognição sumária, típicos das cautelares, decido, com arrimo nos elementos dos autos eletrônicos, adotar as seguintes medidas:

- Determinar ao Prefeito de Jericó, senhor Claudeeide de Oliveira Melo, que suspenda os efeitos do Contrato nº 00078/2016, formalizado com a Empresa Marcos Inácio Advocacia, até decisão final do mérito da matéria pela Primeira Câmara desta Corte.
- Assinar prazo de 15 (quinze) dias ao referido gestor para apresentação da documentação relativa ao Processo de Inexigibilidade nº 0007/2016.

TCE- PB – Gabinete do Relator
Encaminhe-se
João Pessoa, 02 de junho de 2017.

⁴ Versar sobre matéria de competência do TCE; referir-se a ação ou omissão atribuída a agente, gestor ou servidor jurisdicionado; ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de provas que indiquem, ao menos sob a forma de indícios, a irregularidade ou ilegalidade; e conter a indicação do denunciante.

⁵ Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Assinado 5 de Junho de 2017 às 14:37



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR